



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10768.016011/2002-63
Recurso n°	136.256 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.866
Sessão de	9 de agosto de 2007
Recorrente	MONICHE CONSULTORIA LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES EXCLUSÃO

As atividades de prestação de serviços de corretor impedem a opção pelo SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O processo tem origem no Ato Declaratório n.º 292.661, de 02/10/2000 (fls. 13), emitido pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que excluiu a Interessada do regime do Simples, em razão do exercício de atividade econômica vedada, por ser assemelhada a de corretor ou de representante comercial.

Tão logo cientificada do referido ato, a Interessada solicitou revisão da exclusão junto à unidade local, mas teve seu pleito indeferido (cfr. SRS de fls. 04).

Inconformada com o despacho denegatório, de que tomou ciência em 16/09/2002, a Interessada apresentou, em 16/10/2002, a impugnação de fls. 03, dirigida a esta Delegacia de Julgamento, alegando, em síntese, que:

- seu objeto social consiste na intermediação na contratação de serviços de advogados para pessoas jurídicas no contencioso administrativo e judicial;

- sua atividade não depende de habilitação profissional exigida em lei.

Complementando a instrução probatória, o relator, na primeira instância, do presente processo fez juntar as autos as seguintes pesquisas, extraídas dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal: — dados cadastrais da Interessada (fls. 18/19); e histórico das alterações cadastrais associadas ao CNPJ da Interessada (fls. 20/22).

O pleito da interessada foi indeferido, conforme Acórdão 10.088 da 4ª Turma da DRJ/RIO DE JANEIRO I, datado de 30/03/2006 (fls. 24/27), com a seguinte Ementa:

“SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. A intermediação na contratação de advogados constitui atividade vedada, para efeito de ingresso no Simples, por se tratar de serviço profissional assemelhado ao de corretor ou de representante comercial (art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996).”

Em Recurso Voluntário tempestivo de fls. 30/36 repete alegações de sua impugnação, insistindo que a definição das atividades excluídas do sistema deve ter contido fechado, não se deixando margem à interpretação extensiva por ser incompatível com disposição claramente restritiva de direitos e citando diversas decisões do STJ, de Tribunais Regionais Federais e em processo administrativo sem citar qual foi o órgão julgante.

A representação processual é adequada.

Este Processo foi distribuído a este Relator conforme documento de fls. 38, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso reúne as condições de admissibilidade portanto dele conheço.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção à pessoa jurídica que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(....)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial....”

Não resta dúvida de que foi correta a exclusão, estribada na legislação então vigente.

Por não ser matéria de competência do processo administrativo fiscal, deixo de me manifestar sobre a natureza da atividade desenvolvida pela recorrente.

O Estatuto da Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar 123, de 14/12/2006, já em vigor, conforme estatui seu art. 88, em seu art. 17 assim reza:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

.....
XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;”

Assim, não paira dúvida de, diante do que consta dos Autos, não poder a contribuinte ser optante do SIMPLES.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator